

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 140/2025

PROJETO DE LEI Nº 1756/2025

AUTORA: MARIANA CARVALHO

RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.756, de 2025, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho que, *"Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Primavera do Leste e dá outras providências."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

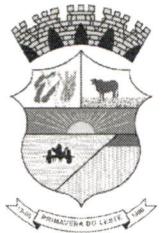
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *"caput"* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O presente Projeto tem como objetivo instituir o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito das escolas públicas municipais de Primavera do Leste, como estratégia para a formação de cidadãos mais conscientes, preparados para o exercício da cidadania e qualificados para o mundo do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

A iniciativa está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reconhece a educação financeira como competência essencial a ser desenvolvida desde fundamental, e à Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), promovida por órgãos como o Banco Central e o Ministério da Educação. Experiências já realizadas em outros estados demonstram que o contato precoce com conceitos financeiros e empreendedores resulta em jovens mais conscientes sobre consumo, poupança, investimentos e responsabilidade social.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Marcondes Martignago (Relator):

Por isso, o meu parecer é FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 agosto de 2025.


MARCONDES MARTIGNAGO

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901

Assinado de forma digital por GISLAINE
ALVES YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.08.14 11:54:33 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA